



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1006/2017

São Luís, 13 de setembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial | 5 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 5 |
| Pleno | 5 |
| Primeira Câmara | 67 |
| Segunda Câmara | 68 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1034 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9192/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento dos servidores Luiz Augusto Pacheco Amaral Junior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo, Helvilane Maria Abreu Araujo, matrícula 8219, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal e José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, matrícula 10629, Auditor Estadual de Controle Externo, inquiridos como testemunhas por meio do Ofício nº 1298/2017, para comparecer no dia 13 de dezembro de 2017, às 08:30 horas, na sala de audiência da 5ª Vara Criminal – Fórum Des. Sarney Costa - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1041 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8783/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, § 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araujo, matrícula nº 12138, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 17/08/2017 a 15/09/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1044 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação formal de grupo de trabalho para digitalização de processos de aposentadorias da SUCEX2 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir Grupo de Trabalho, relacionado no anexo I desta Portaria, para realização de digitalização dos processos de aposentadorias da SUCEX 2, pelo período de 90 dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Anexo I da Portaria nº 1044/2017

| Nº | Servidor | Matrícula |
|----|--|-----------|
| 01 | Marcos de Jesus Batalha Serra | 9084 |
| 02 | Nilton José Amorim | 1982 |
| 03 | Rito Reis Araújo | 9407 |
| 04 | Karla Raquel Carvalho Silva | 9571 |
| 05 | Auxiliadora Imaculada M. C. Nogueira da Gama | 9316 |
| 06 | Sebastião Nonato Almeida Oliveira | 1388 |
| 07 | Gisela Costa Silva | 6817 |

PORTARIA TCE/MA N.º 1045 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre concessão de Adicional de Serviço Extraordinário (ASE) aos servidores participantes dos trabalhos de digitalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Memorando nº 070/2017-CTPRO/SUPRO/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder aos servidores, relacionados no Anexo I desta portaria, Adicional de Serviço Extraordinário (ASE) de 2hs extras por dia, em virtude de trabalho de digitalização dos processos de aposentadorias da SUCEX 2, no período de 90 dias, a partir de 13/09/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Anexo I da Portaria nº 1045/2017 – Tabela de concessão de Adicional de Serviço Extraordinário – ASE

| Nº | Servidor | Matrícula |
|----|--|-----------|
| 01 | Marcos de Jesus Batalha Serra | 9084 |
| 02 | Nilton José Amorim | 1982 |
| 03 | Rito Reis Araújo | 9407 |
| 04 | Karla Raquel Carvalho Silva | 9571 |
| 05 | Auxiliadora Imaculada M. C. Nogueira da Gama | 9316 |
| 06 | Sebastião Nonato Almeida Oliveira | 1388 |
| 07 | Gisela Costa Silva | 6817 |

PORTARIA TCE/MA N.º. 1042 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 24/2017-SECEX,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha, matrícula nº 2899, ora exercendo o Cargo em Comissão de Auxiliar do Secretário de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, durante o impedimento de sua titular, a servidora Aláise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, no período de 20/08 a 18/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1038 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e emissão de passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9093/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Sr. Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para participar do “III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas”, nos dias 17,18 e 19 de outubro de 2017, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 1043 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2017, do servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Gabinete deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 24/17, a partir de 11/09/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 03/11 a 02/12/2017, conforme memorando nº 50/2017/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 1040, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8645/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores, conforme quadro anexo, para participarem da 4ª Reunião Técnica sobre o eSocial para Órgãos Públicos, a realizar-se no período de 25 a 29 de setembro de 2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 1040/2017/TCE/MA

| Período | Servidor | Matrícula | Cargo Efetivo/Função Comissionada |
|-----------------------------|--|-----------|--|
| 25 a 29 de setembro de 2017 | Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque | 11205 | Auditora Estadual de Controle Externo/Supervisor de Folha de Pagamento I |
| | Francisco Moreno Dutra | 10496 | Auditor Estadual de Controle Externo/Supervisor de Folha de Pagamento II |
| | Luís Fábio Soares Santos | 6601 | Técnico Estadual de Controle Externo/Supervisor de Atos de Pessoal |

ATO Nº 78 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013 e considerando o Processo nº 8810/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido, o servidor Marcos Leandro Lima Sereno, matrícula nº 11791, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir de 12 de setembro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 26/09/2017, às 09h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais gráficos, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as especificações e condições descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital. As propostas de preço serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 26/09/2017. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 12 de setembro de 2017. Edmarney Serra de Souza. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3095/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Pindaré Mirim

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado, cpf 067.329.413-72, endereço: Avenida Elias Haickel, n.º 170, Centro, CEP 65.370-000, Pindaré Mirim/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 70/2010 e Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2010

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel, OAB/MA 5759 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração da Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim. Arquivamento das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 384/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, em discordância com o Parecer Ministerial decide:

I.conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade de acordo com o artigo 136 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

II.determinar o arquivamento do Processo nº 3095/2007, referente a Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

III.emitir novo Parecer Prévio, pela abstenção de opinião, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o artigo nº 8º, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3095/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual da Administração Direta

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de Pindaré Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, cpf 067.329.413-72, endereço: Avenida Elias Haickel, n.º 170, Centro, CEP 65.370-000, Pindaré Mirim/MA

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel, OAB/MA 5759 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim. Arquivamento das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 187/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes prestação de contas da administração direta da Prefeitura de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o

art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem:

Lemitir Parecer Prévio, pela abstenção de opinião, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. nº 8º, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal para fins de inegibilidade quanto as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal, em atendimento ao que dispôs o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar os Recursos Extraordinários n.ºs 848826 e 729744.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2643/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú – SAAE

Responsáveis: Raimundo Marcelo Marques Neto, cpf 054.586.503-44, endereço: Rua 10, Quadra T, casa nº 5, Cohaserma, CEP 65.000-000, São Luís/MA, Dylvann Rodrigues da Silva, cpf 267.738.563-53, endereço: Rua Isaac Gomes Ferreira, nº 14, Setor Rodoviário, CEP 65.940-000, Grajaú/MA e Lindalva Coelho da Silva, cpf 352.018.941-00, endereço: Rua 28 de julho, nº 15, Bairro Trizidela, CEP 65.940-000, Grajaú/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 996/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 996/2014, da Prestação de Contas Anual de Gestores do SAAE, de Grajaú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, Dylvann Rodrigues da Silva e Lindalva Coelho da Silva. Conhecimento e Improvimento ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 385/2017

Vistos, relatados e discutidos estes os autos referentes ao Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, Dylvann Rodrigues da Silva e da Senhora Lindalva Coelho da Silva, responsáveis pela prestação de contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Grajaú – SAAE, em face ao Acórdão PL-TCE nº 996/2014, exercício financeiro 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1078/2016 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281, 282, inciso I, 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- negar-lhe provimento, por entender que o recorrente não apresentou justificativas ou documentos capazes de modificar as irregularidades descritas no Acórdão PL TCE nº 996/2014;

III- manter, integralmente, o Acórdão PL-TCE nº 996/2014;

IV- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Grajaú, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI- comunicar ao recorrente da deliberação que vier a ser adota.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3590/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras

Responsáveis: João Francismar de Carvalho Feitosa, cpf 279.686.773-00, endereço: Avenida Rodoviária, s/nº, São Francisco, CEP 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Arenaldo Pereira Lima, cpf 279,685.103-68, endereço: Rua Coelho Neto, s/nº, São Francisco, CEP 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta, da Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa e Arenaldo Pereira Lima, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 386/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa e Arenaldo Pereira Lima, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto de Relator com Parecer nº 665/2015 GPROC 2, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa e Arenaldo Pereira Lima, no exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, por entender, esta Relatoria, que na prestação de contas restou impropriedades de natureza formal, não resultando dano ao erário, embora com aplicação de multa;

II. aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e Arenaldo Pereira Lima, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1- multa de 500,00 (quinhentos reais), devido a ausência de comprovação de publicação dos extratos de contratos nas licitações;

2- multa de 500,00 (quinhentos reais) pelas irregularidades nos processos licitatórios, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (2.1.5.3 (“a1”/“a2”) Relatório de Instrução - RI nº 3019/2015 – UTCEX SUCEX 19);

3- multa de 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de processos licitatórios, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (2.1.5.3 (“a3”/“a4”) RI nº 3019/2015 – UTCEX SUCEX 19);

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV.comunicar aos responsáveis desta deliberação;

V.enviar estes autos a SUPEX/Ministério Público de Contas, para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3590/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, CPF 279.686.773-00, endereço: Avenida Rodoviária, s/nº, São Francisco, CEP 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Teresinha de Jesus Brito Coelho, cpf 336.861.813-04, endereço: Rua do Jardim, nº 95, Centro, CEP 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator:Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB da Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, e da Senhora Teresinha de Jesus Brito Coelho, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 387/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de São Raimundodas Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e Teresinha de Jesus Brito Coelho, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e Parecer nº 663/2015 – GPROC 2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.julgar regulares com ressalvas, as contas de gestão do FUNDEB de São Raimundo das Mangabeiras de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e da Senhora Teresinha de Jesus Brito Coelho, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e patrimonial;

II.aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e a Senhora Teresinha de Jesus Brito Coelho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

a) irregularidades na Tomada de Preço nº 25/2010 – contratação de empresa para aquisição de carteiras escolares, no valor de R\$ 236.300,00, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (2.4.4.2 (b1) - RI nº 3019/2015-UTCEX/SUCEX 19):

1) ausência da cópia da autuação do processo administrativo contendo todas as especificações da licitação,

inclusive o valor estimado para a mesma;

2) publicação do extrato do contrato ocorreu em desacordo com o estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

III.determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV.comunicar aos responsáveis esta deliberação;

V.enviar estes autos a SUPEX/Ministério Público de Contas, para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3590/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, cpf 279.686.773-00, endereço: Avenida Rodoviária, s/nº, São Francisco, CEP 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Felix Adilton Gomes Costa, cpf 280.539.153-53, endereço: Travessa 15 de Novembro, nº 19, Centro, CEP 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator:Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMS de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa e Felix Adilton Gomes Costa, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 388/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa e Felix Adilton Gomes Costa, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria,nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 664/2015 GPROC 2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.julgar regulares com ressalvas, as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa e Felix Adilton Gomes Costa, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005,em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e patrimonial;

II.aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa e Felix Adilton Gomes Costa a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

a)ausência de publicação dos extratos de contratos das tomadas de preços, no montante de R\$ 1.462.663,63 (um

milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), descumprindo o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1996 (2.2.4.2- Relatório de Instrução - RI nº 3019/2015-UTCEX/SUCEX 19):

1)Tomada de Preço nº 01/2010 – aquisição de medicamento e materiais hospitalares – R\$ 618.003,06;

2)Tomada de Preço nº 02/2010 – aquisição de medicamento do Programa Assistência Farmacêutica – R\$ 230.075,70;

3)Tomada de Preço nº 03/2010 – aquisição de equipamentos hospitalares, odontológicos e de laboratoriais – R\$ 614.584,87.

III.determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV.comunicar aos responsáveis desta deliberação;

V.enviar estes autos a SUPEX/Ministério Público de Contas, para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3590/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, cpf 279.686.773-00, endereço: Avenida Rodoviária, s/nº, São Francisco, CEP 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Maria Betânia Sandes Maia, cpf 403.030.393-53, endereço: Avenida Francisca das Chagas, nº 163, Centro, CEP 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator:Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa e Maria Betânia Sandes Maia, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 389/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa e Maria Betânia Sandes Maia, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 662/2015 GPROC 2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.julgar regulares com ressalvas e multa, as contas de Gestão do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e da Senhora Maria Betânia Sandes Maia, com fundamento no art. art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e patrimonial;

II.aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e a Senhora Maria Betânia Sandes Maia, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX,

da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

a) irregularidades na Carta Convite nº 032/2013 – Aquisição de 2 (dois) veículos – R\$ 61.856,00, em desacordo com os arts. 16, 21, inciso IV, § 2º e 3º, e 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (2.3.5.3 – Relatório de Instrução - RI nº 3019/2015-UTCEX/SUCEX 19):

1) descumprimento do prazo entre fixação do convite e recebimento das propostas (5 dias úteis); exclui-se o primeiro e inclui-se o último; Data do protocolo de recebimento: 14/12/2009; data do Convite: 16/12/2009 (2 dias);

2) repetição 1: descumprimento do prazo entre fixação do convite e recebimento das propostas (5 dias úteis); exclui-se o primeiro e inclui-se o último; Data do protocolo de recebimento: 18/12/2009; data do Convite: 22/12/2009 (4 dias);

3) repetição 2: descumprimento do prazo entre fixação do convite e recebimento das propostas (5 dias úteis); exclui-se o primeiro e inclui-se o último; Data do protocolo de recebimento: 28/12/2009; Data do Convite: 29/12/2009 (não houve prazo mínimo);

4) ausência comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas;

5) ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos.

III. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. comunicar aos responsáveis desta deliberação;

V. enviar estes autos a SUPEX/Ministério Público de Contas, para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2847/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, CPF 281.172.633-000, endereço: Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, CEP 65.775-000, Gonçalves Dias/MA

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Alvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular. Julgamento sem efeito em relação ao Prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 390/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto Relator, concordando com com Parecer nº 1141/2016, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2847/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais de Educação -FUNDEB do município de Gonçalves Dias.

Responsável: Valdilson Fernandes Dias, cpf: 281.172.633-000, endereço: Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, CEP 65.773-000, Gonçalves Dias/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1090, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores de Gonçalves Dias.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 146/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1141/2016 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art nº 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal das contas do Prefeito e ordenador de despesa do FUNDEB de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhor Vadilson Fernandes Dias.

II. enviar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3372/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde FMAS de Cajari

Responsáveis: Joel Dourado Franco, CPF: 759.390.703-10, endereço: Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, Centro, CEP 65.210-000, Cajari/MA e Raimunda Maria Lopes Muniz, cpf 375.357.733-20, endereço: Rua Alexandre José Ferreira, nº 145 – B, Centro, CEP 65.210-000, Cajari/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMAS da Prefeitura de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Raimunda Maria Lopes Muniz, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de Multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº.391/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Raimunda Maria Lopes Muniz, exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 1024/2016 GPROC 2, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Dourado Franco e pela Senhora Raimunda Maria Lopes Muniz, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, observado que este julgamento não produzirá efeitos para fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Joel Dourado Franco, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar, solidariamente aos responsáveis, o Senhor Joel Dourado Franco e a Senhora Raimunda Maria Lopes Muniz, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade citada na seção III, subitem 2.3, "a", do Relatório de Instrução nº 2195/2012-UTCOG/NACOG 4, descrita abaixo:

1) Tomada de Preços nº 37/2011, no valor de R\$ 200.686,00: a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; o anexo I do edital, que define o objeto, não informa os preços unitários dos produtos a serem licitados, contrariando o art. 40, § 2, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e/ou Município (se houver), contrariando o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; o edital não exigiu a prova de regularidade fiscal prevista no inciso II, do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; Licitação realizada pelo critério de menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto, a adjudicação deveria ter sido por item ou lote, em descumprimento ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº3372/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Cajari .

Responsáveis: José Dourado Franco, cpf 759.390.703-10, endereço: Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, Centro, CEP 65.210-000, Cajari/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Cajari, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores de Cajari.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 147/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1024/2016 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sobre as contas do Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco;
II. enviar à Câmara Municipal de Cajari, em cinco dias, após o trânsito e julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3665/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMAS de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, cpf 725.831.183-15, endereço: Rua São João, nº 10, CEP 65.233-000, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMAS da Prefeitura de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 392/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, exercício financeiro de 2008, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e em desacordo com Parecer nº 1027/2016, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular com ressalva as contas prestadas pela Senhora Filomena Ribeiro Barros nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a ex-Prefeita Filomena Ribeiro Barros, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar à responsável Senhora Filomena Ribeiro Barros, ex-Prefeita a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão do não encaminhamento da Lei Municipal que autorizasse a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, conforme exigido no art. 37, inciso IX da Constituição Federal (item III, subitem 4.3 do Relatório de Instrução nº 1875/2012-UTCOG/NACOG);

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3665/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, cpf 725.831.183-15, endereço: Rua São João, nº 10, Centro, CEP 65.233-000, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Bacurituba, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores de Bacurituba.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 148/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

dóTCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1027/2016 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sobre as contas do Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros;

II. enviar à Câmara Municipal de Bacurituba, em cinco dias, após o transito e julgado, uma via original deste ParecerPrévio e demais documentos necessários a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição federa, para fins do art. 1º. inciso I, alínea "g", da I Complementar nº 64, de 18 de maio 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3996/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-81, endereço, Avenida Castelo Branco, s/n, Centro - CEP 65.263-000 - Porto Rico/MA

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Julgamento sem efeito em relação ao Prefeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 393/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator discordando com o Parecer nº 1222/2016, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, em conformidade com o art. 21 da lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Celson César do Nascimento Mendes, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, as multas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos

atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), pelas irregularidades abaixo descritas:

III.multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da ausência dos documentos abaixo relacionados, atendendo parcialmente a Instrução Normativa nº 14/2007 (seção II, item 2, do Relatório de Instrução nº 2576/2013 – UTCOG-NACOG 08):

a) cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento Estadual de Controle Social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

b) Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;

c) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;

d) Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e estadual de controle social desse Fundo;

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do valor apresentado em tesouraria (R\$ 35.896,95) contrariar o §3º do art. 164 da Constituição Federal-1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 1.2, do Relatório de Instrução nº 2576/2013 – UTCOG-NACOG 08);

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que as despesas foram realizadas sem apresentarem vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.3, do Relatório de Instrução nº 2576/2013 – UTCOG-NACOG 08):

a) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor total de R\$ 199.891,24;

b) ausência da nota de empenho, no valor total de R\$ 173.349,26;

c) ausência da nota de empenho e da folha de pagamento, no valor total de R\$ 454.254,10.

4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da Lei nº 71/2004, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução nº 2576/2013 – UTCOG-NACOG 08).

III.determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV.enviar cópia deste Acórdão ao Ministério Público de Contas/SUCEX.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3996/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-81, endereço, Av. Castelo Branco, s/n, Centro, CEP 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores de Porto Rico do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 149/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1222/2016 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art nº 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sobre as contas do Prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhor Celson César do Nascimento Mendes;

II. enviar à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º, art. 31 da Constituição Federal, para fins, do art. 1º, inciso I, alínea "g", da lei Complementar nº 64/1990, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4376/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Bernardo

Responsáveis: José Raimundo da Costa, cpf :298.868.483-91, endereço: Rodovia, 34, s/nº, Centro, CEP 65.550-000, São Bernardo/MA e Franciane Martins Moraes, cpf : 831.378.903-49, endereço: Avenida Joaquim Cirilo, nº 3, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de São Bernardo, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de Multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 394/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à contas anuais dos ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS de São Bernardo, o Senhor José Raimundo da Costa e a Senhora Franciane Martins Moraes, exercício financeiro de 2011, acordam os conselheiros do Tribunal, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e concordando com o Parecer nº 671/2015, do Ministério Público de Contas, acordam em:

Ijulgar regulares com ressalva as contas postadas pelo Senhor José Raimundo da Costa e da Senhora Franciane Martins Moraes, ordenadores de pela despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de São Bernardo, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita no item III, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito José Raimundo da Costa, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar, solidariamente, ao Senhor José Raimundo da Costa e à Senhora Franciane Martins Moraes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, por não ter sido possível verificar se as folhas de pagamento encontram-se padronizadas, constando as seguintes informações básicas: identificação do servidor, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos e observar se o funcionário recebeu menos que o salário-mínimo em vigor na época, em virtude da não apresentação de todas as folhas de pagamento no exercício considerado e, quanto à forma de pagamento, não temos informações na Tomada de Contas, como foi realizado o pagamento multa nos termos do art. 67, inciso I, da Lei Organica (item III, subitem 4.1 do Relatório de Instrução nº 2657/2013-UTCOG/NACOG 09);

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

V. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Bernardo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4376/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Bernardo

Responsável: José Raimundo da Costa, CPF 298.868.483-91, endereço Rodovia MA 034, Km 1, s/nº, Centro-Bairro Abreu -CEP 65.550-000 - São Bernardo/MA e Franciane Martins Moraes, cpf 831.378.903-49, endereço: Avenida Joaquim Cirilo, nº 3, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Bernardo, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 150/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 269/2017 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal das contas do Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Bernardo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa.

II. enviar à Câmara Municipal de São Bernardo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º art. 31 da Constituição Federal de 1998, para fins, do art. 1º, inciso I, alínea "g", da lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4379/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Concedentes: Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de São Bernardo

Responsável: José Raimundo da Costa, cpf :298.868.483-91, endereço: Rodovia, 34, s/nº, Centro, CEP 65.550-000, São Bernardo/MA e Amar de Sousa Nascimento Almeida, cpf :50884271315, endereço: Travessa Cleres de Andrade, nº 10, Centro, CEP 65.55-0000, São Bernardo/MA

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Alvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de São Bernardo, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas que não terá efeito de inilegibilidade (Lei complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Acórdão pelo julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 395/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à contas anuais dos ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de São Bernardo, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa e da Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, exercício financeiro de 2011, acordam os conselheiros do Tribunal, com fundamento no art. 75 da Constituição Federal e art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e concordando com com Parecer nº 268/2017 GPROC 3, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Raimundo da Costa e da Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, ordenadores de despesa, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita no item III, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito José Raimundo da Costa, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Raimundo da Costa e à Senhora Amara de Sousa

Nascimento Almeida, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da Tomada de Contas ter sido apresentada neste Tribunal em 04/04/2012, portanto, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 09/2005, alterada pela Decisão Normativa nº 008/2008 TCE/MA (item II, 1 do Relatório de Instrução nº 2658/2013-UTCOG/NACOG 09);

III.determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV.enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN – TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4379/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Bernardo

Responsável: José Raimundo da Costa, cpf 298.868.483-91, endereço: Rodovia MA 034, KM 1, s/nº, Centro, CEP 65.550-000, São Bernardo/MA e Amara de Sousa Nascimento Almeida, cpf 508.842.713-15, endereço: Travessa Cleres de Andrade Costa, nº 10, Centro, CEP 65.550-000, São Bernardo/MA

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Bernardo, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 151/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 268/2017 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal das contas do Prefeito e ordenador de despesa do FUNDEB de São Bernardo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa;

II.enviarà Câmara Municipal de São Bernardo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º art. 31 da Constituição Federal de 1998, para fins, do art. 1º, inciso I, alínea "g", da lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3688/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, cpf 762.332.433-00, endereço: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP65.936-000, Montes Altos/MA e Maria Silva Fialho, cpf 528.490.903.87, endereço: Rua Outros Santana, nº 36, Centro, CEP 65.936-000, Montes Altos/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator:Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva e da Senhora Maria Silva Fialho, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular da contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inegibilidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 397/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes às contas anual de gestão da administração direta de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva e Senhora Maria Silva Fialho, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem nos arts. 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno,em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 556/2017 – GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Valdivino Rocha Silva e pela Senhora Maria Silva Fialho, nos termos do art. 21, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Valdivino Rocha Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II.enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº3688/2013-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Administração Direta de Montes Altos.

Responsáveis: Valdivino Rocha Silva, cpf: 762.332.433-00, endereço: Rua Josino gomes, nº 22, Centro, CEP 65.936-000, Montes Altos/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual da Administração Direta de Montes Altos, exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores de Montes Altos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 152/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 556/2017 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sobre as contas do Prefeito e ordenador de despesa da administração Direta de Montes Altos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva;

II. enviar à Câmara Municipal de Montes Altos, em cinco dias, após o trânsito e julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2789/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Arame/MA

Responsável: João Ribeiro, CPF nº 237.573.293-68, residente na Rua Nova, nº 58, Centro, Arame/MA, 65.945-000

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Senhor João Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Arame/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 402/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor João Ribeiro, presidente

da Câmara Municipal de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 102/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Ribeiro, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 065/2013 – UTCGE / NUPEC 2, como segue:

a.1) despesa com diárias (dotação 3.3.90.14), no valor total de R\$ 19.875,00, sem a apresentação da lei que criara o benefício e do ato normativo citado nas Portarias de Concessão, que é o Decreto nº 011, de 10 de dezembro de 2009, além da ausência de motivação para a concessão. Cumpre observar que, em nenhum momento, constou documentos comprobatórios das viagens à exceção das notas de empenho, ordens de pagamento, portarias de concessão e cartões chéquicas emitidas para o pagamento (seção III, item 3.3.3 do RI);

a.2) a despesa com a folha de pagamento foi da ordem de R\$ 648.644,62, o que representou 74,24% da receita da Câmara (R\$ 873.703,68), descumprindo, assim, o que preceitua o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal/1988, que limita em 70%, o que no caso em tela o total da folha seria R\$ 611.592,58. Desta forma, fora pago ilegalmente o valor de R\$ 37.052,04 (seção III, item 6.6.4 do RI);

a.3) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestres), descumprindo assim o disposto no art. 5º, inciso I da Lei nº 10.028/2000 (seção III, item 9.1.2 do RI);

b - condenar o responsável, Senhor João Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 56.927,04 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”;

c – aplicar ao responsável, Senhor João Ribeiro, a multa de R\$ 5.692,70 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar ao responsável, Senhor João Ribeiro, multa de R\$ 20.746,17 (vinte mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 69.153,91), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – (Funtec), a ser paga, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento dos valores das multas decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmario Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3555/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Responsável: Lauro Carvalho Santana Neto, CPF nº 471.342.833-72, domiciliado na Av. Pedro Ubirajara Júnior, S/N, Centro, Riachão/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, presidente da Câmara Municipal de Riachão, no exercício financeiro de 2011. Permanência das irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 403/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo em parte do Parecer nº 27/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 213/2013 – UTCGE / NUPEC 2, como segue:

a.1) irregularidades na retenção e recolhimento de verba previdenciária, no valor de R\$ 4.235,28, retidas a título de empréstimos, descumprindo o art. 195, inciso I, da Constituição Federal e o art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.212/1991 (seção III, item 3.4.4 do RI);

a.2) despesas realizadas pela Câmara, no montante de R\$ 37.898,43, desprovidas de comprovação idônea de que os possíveis serviços tenham sido prestados, bem como, não se constata a devida motivação da destinação e regularidade dos desembolsos (seção III, itens 4.4.3, 4.4.4 do RI);

a.3) irregularidade que diz respeito ao pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, realizado acima do teto de 30% em relação ao subsídio do Deputado Estadual e no valor de R\$ 8.449,50 (seção III, itens 6.6.1 do RI);

b - condenar o responsável, Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 50.583,21 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de: 1) ausência de recolhimento de verbas contabilmente escrituradas no valor de R\$ 4.235,28, retidas a título de empréstimos; 2) realização de despesas no valor total de R\$ 37.898,43, sem a comprovação idônea de que os serviços contratados tenham sido efetivamente prestados; 3) irregularidade que diz respeito ao pagamento do subsídio do Presidente de Câmara Municipal de Riachão realizado acima do teto de 30% em relação ao subsídio do Deputado Estadual e no valor de R\$ 8.449,50, descritas na alínea "a", subalíneas "a.1", "a.2" e "a.3";

c – aplicar ao responsável, Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, a multa no valor de R\$ 5.058,32 (cinco mil, cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do débito decorrente da multa aplicada nos itens "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários à apuração por esse órgão da ocorrência registrada no item 3.4.4, do Relatório de Instrução;

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmario Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3273/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênios nºs 191/2012 e 192/2012 – PROFICON)

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Responsável: José do Vale Filho (Diretor-geral DEINT), CPF nº 128.155.433-20, residente na Rua 25, Quadra R, nº 23, Lote Alterosa, Bairro Calhau, São Luís/MA, 65.071-405

Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsáveis: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (ex-Prefeita do Município de Chapadinha), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000 e Maria Ducilene Pontes Cordeiro, CPF nº 237.205.653-00, residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial. Convênios nºs 191/2012 e 192/2012, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT), com a Prefeitura Municipal de Chapadinha, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas dos convênios. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envie de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 404/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referentes aos Convênios nºs 191/2012 e 192/2012, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT), representado pelo Senhor José do Vale Filho, com a Prefeitura Municipal de Chapadinha, no exercício financeiro de 2012, representada pelas Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Maria Ducilene Pontes Cordeiro, cujos objetos se referem à melhoria de estradas vicinais (Convênio nº 191/2012, no valor de R\$ 1.052.631,58 e Convênio nº 192/2012 no valor de R\$ 736.842,10), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1109/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Maria Ducilene Pontes Cordeiro, referentes aos Convênios nº 191 e 192/2012/DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Chapadinha, com fundamento no art. 22,

incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Auditoria (RA) nº 15/2013 UTEFI;

b) condenar à responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-prefeita (gestora conveniente) a restituir ao erário o valor de R\$ 1.249.780,10 (um milhão duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e dez centavos), com acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual a ser recolhido no prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

b.1. Não apresentação de documentos referente a execução do Convênio nº 191/2012 (item 4.1.2.1, RA nº 15/2013 UTEFI);

b.2. Movimentação de outras fontes de recursos na conta específica do Convênio nº 191/2012, conforme extrato bancário, contrariando o art. 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011 (item 4.1.2.2, RA nº 15/2013 UTEFI);

b.3. Execução da obra: Na fiscalização in loco foram percorridos todos os trechos onde os serviços foram executados, conferindo as extensões, as larguras e as espessuras, nas quais constatamos incompatibilidade nos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de artes correntes constantes na planilha orçamentária do Convênio nº 191/2012 (item 4.1.3.3, RA nº 15/2013 UTEFI);

b.4. Não apresentação da documentação referente a execução do Convênio nº 192/2012 (item 4.2.2.1, RA nº 15/2013 UTEFI);

b.5. Movimentação de outras fontes de recursos na conta específica do Convênio nº 192/2012, conforme extrato bancário, contrariando o art. 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011 (item 4.2.2.2, RA nº 15/2013 UTEFI);

b.6. Na fiscalização in loco foram percorridos todos os trechos onde os serviços foram executados, conferindo as extensões, as larguras e as espessuras, nas quais constatamos incompatibilidade nos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de artes correntes constantes na planilha orçamentária do Convênio nº 192/2012 (item 4.2.4.3, RA nº 15/2013 UTEFI);

c) aplicar à responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, multa no valor de R\$ 124.978,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentos no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso IV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar a responsável, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita sucessora), multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d.1. Não apresentação de documentos referentes a execução do Convênio nº 191/2012 (item 4.1.2.1, RA nº 15/2013 UTEFI);

d.2. Não apresentação da documentação referente a execução do Convênio nº 192/2012 (item 4.2.2.1, RA nº 15/2013 UTEFI);

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

h) excluir a responsabilidade do Senhor José do Vale Filho (Diretor-geral DEINT).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmar Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5055/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Cidelândia

Responsável: Ataíde Sampaio, CPF nº 385.937.186-04, residente e domiciliado na Rua Anhanguera, nº 38, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65.921-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à referida Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 437/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Ataíde Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, §1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, III, c/c os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 380/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Cidelândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Ataíde Sampaio, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício financeiro em referência, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na seção I, itens 1.2 e 1.3; e seção II, itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 4.1, 5.1, 6.3, 7.5, 7.6 e 8, do Relatório de Informação Técnica nº 306/2012-UTCGE-NUPEC 2;

II - condenar o gestor responsável, Senhor Ataíde Sampaio, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 25.735,40 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas diversas sem comprovação, conforme descrito na Seção III, itens 2.3.1.2 e 2.3.1.4, do Relatório de Informação Técnica nº 306/2012-UTCGE-NUPEC 2;

III – aplicar ao gestor, Senhor Ataíde Sampaio, multa de R\$ 10.00000 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme irregularidades descritas na seção I, itens 1.2 e 1.3; e seção II, itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 4.1, 5.1, 6.3, 7.5, 7.6 e 8, do Relatório de Informação Técnica nº 306/2012-UTCGE-NUPEC 2, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE-MA;

IV – intimar o Senhor Ataíde Sampaio, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa que lhe são aplicadas;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cidelândia, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhado do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – após o trânsito em julgado encaminhar cópia das principais peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire

Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3588/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: João Francismar de Feitosa, CPF 279.686.773-00, endereço: Avenida Rodoviária, s/nº, São Francisco, CEP 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procuradora constituída: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA 7684

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do município de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Feitosa, exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 145/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2.005 (lei Orgânica do TCE/MA), decidem, em sessão plenária, nos termos do Relatório e voto do co manifestação do Ministério Público de contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do município de São Raimundo das Mangabeiras, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, constantes dos autos do Processo nº 3588/2011, em razão de o Balanço Geral do município de São Raimundo das Mangabeiras e pelas razões seguintes:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, das Contas Anuais de Governo do Município de São Raimundo das Mangabeiras, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA, recomendando o que segue:

- a) elaborar a previsão da receita em observância aos arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 e arts. 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- b) elaborar as demonstrações contábeis em observância à Lei nº 4.320/1964, aos Princípios Fundamentais da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP;
- c) proceder o equilíbrio orçamentário e fiscal das contas municipais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4247/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida/MA

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto, CPF nº 099.155.913-49, domiciliado na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, Magalhães de Almeida/MA; Luzia Santos da Silva, CPF nº 504.489.353-68, Avenida Francisco Tobias, S/N, Centro, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, e da Senhora Luzia Santos da Silva, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2011. Nova jurisprudência do TCE/MA. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 424/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, ex-Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1197/2016 - GPROC3, o Ministério Público de Contas em:

a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, e da Senhora Luzia Santos da Silva, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade constante no Relatório de Instrução (RI) nº 6514/2016 UTCEX/SUCEX20, seção III, item 3, subitem 3.3 - a;

b) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito João Cândido Carvalho Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4247/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida/MA

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto, CPF nº 099.155.913-49, domiciliado na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, ex-Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2011. Nova jurisprudência do TCE/MA. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das

contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 164/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1197/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida, Senhor João Cândido Carvalho Neto, exercício financeiro de 2011 nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, em razão da irregularidade constante no Relatório de Instrução (RI) nº 6514/2016 UTCEX/SUCEX20, item 3, subitem 3.3-a;

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4248/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Magalhães de Almeida

Responsável: João Cândido Carvalho Neto, CPF nº 099.155.913-49, domiciliado na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, Magalhães de Almeida/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto. Exercício financeiro de 2011. Nova jurisprudência do TCE/MA. Julgamento regular com ressalva. Sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 425/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Magalhães de Almeida, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 8/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Cândido Carvalho Neto, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3030/2013 UTCOG/NACOG;

b) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito João Cândido Carvalho Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4248/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Magalhães de Almeida

Responsável: João Cândido Carvalho Neto, CPF nº 099.155.913-49, domiciliado na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, Magalhães de Almeida/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto. Exercício financeiro de 2011. Nova jurisprudência do TCE/MA. Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 165/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer nº 8/2017 – GPRC03, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito no exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do processo nº 4248/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF e em razão das irregularidades constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3030/2013 UTCOG/NACOG (seção II, itens 2, 3 e 5.1-b1 do RI):

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4249/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Magalhães de Almeida/MA

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto, CPF nº 099.155.913-49, domiciliado na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, Magalhães de Almeida/MA; Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, CPF nº 182.656.693-72, Rua Gonçalves Dias, S/N, Centro, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, ex-Prefeito, e da Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2011. Nova jurisprudência do TCE/MA. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 426/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Magalhães de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, ex-Prefeito, e da Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1196/2016 - GPROC3, o Ministério Público de Contas em:

- a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, e pela Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente (seção III, item 3, subitem 3.3 - a) e constante no Relatório de Instrução (RI) nº 3028/2013 UTCOG/NACOG;
- b) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito João Cândido Carvalho Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4249/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: João Cândido Carvalho Neto, CPF nº 099.155.913-49, domiciliado na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2011. Nova jurisprudência do TCE/MA. Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Emitir parecer prévio pela Aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 166/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1196/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito no exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do processo nº 4249/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em razão da irregularidade (seção II, item 2 e seção III, item 3, subitem 3.3-a) constante no Relatório de Instrução (RI) nº 3028/2013 UTCOG/NACOG;

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12243/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Cajapió

Processo apensado nº: 5513/2013 – Tomada de Contas da Câmara Municipal de Cajapió

Procurador constituído: não há

Responsável: Romualdo Dias Costa, CPF nº 351.279.613-34, residente na Rua João Braulino, s/nº – Centro. CEP 65230-000 – Cajapió - MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajapió, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Romualdo Dias Costa, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 433/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cajapió, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Romualdo Dias Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cajapió, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Romualdo Dias Costa, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, "a", do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 16499/2014 e confirmadas no mérito:

1. O Balanço Anual deu entrada na Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) do TCE-MA em 18/11/2013 de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 151, § 1º da Constituição Estadual, c/c art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção II, item 1);

2. O valor dos repasses informados no arquivo 4.02.00 divergiu quanto ao valor apurado (seção III, item 2.2.2);

3. Constatou-se uma diferença entre o valor dos repasses e a despesa total, não demonstrada no balanço financeiro (seção III, itens 2.2.3 e 3.4);

4 Ausência de autorização para o desconto dos empréstimos consignados contratados nos subsídios e remunerações percebidas por servidores e vereadores (seção III, item 4.1.6);

5 Não foi informada a natureza da diferença de subsídios paga ao vereador Manoel Pedro Franca Costa referente aos meses de junho e julho/2012, no valor de R\$ 451,86, em cada mês (seção III, item 4.1.7);

6 Contratações realizadas sem o devido processo de dispensa (seção III, item 4.3):

| Arquivo | Fl | NE/OP | Credor | Valor contratação (R\$) | Objeto | Comprovante da despesa |
|---------------------------------|----|---------|---|-------------------------|---|------------------------|
| 4.06.01 | 21 | 118001 | F. de A. Dias Santiago Júnior Com. e Serviços | 5.498,75 | Aquisição de material de limpeza | Nota fiscal |
| Total para este tipo de serviço | | | | 5.498,75 | | |
| 4.06.01 | 24 | 118002 | Santiago e Ramos Ltda. | 3.500,00 | Serviços gráficos | Nota fiscal |
| 4.06.05 | 25 | 5170002 | Santiago e Ramos Ltda. | 4.000,00 | Serviços gráficos | Nota fiscal |
| 4.06.07 | 22 | 7110001 | Santiago e Ramos Ltda. | 4.500,00 | Serviços gráficos | Nota fiscal |
| Total para este tipo de serviço | | | | 12.000,00 | | |
| 4.06.06 | 18 | 6080001 | Santiago e Ramos Ltda. | 5.466,00 | Manutenção de pontos elétricos | Nota fiscal |
| 4.06.11 | 22 | 1114001 | Santiago e Ramos Ltda. | 7.000,00 | Manutenção de pontos elétricos | Nota fiscal |
| Total para este tipo de serviço | | | | 12.466,00 | | |
| 4.06.02 | 22 | 215001 | F. de A. Dias Santiago Júnior Com. e Serviços | 3.500,00 | Montagem e manutenção de centrais de ar | Nota fiscal |
| 4.06.03 | 20 | 313001 | F. de A. Dias Santiago Júnior Com. e Serviços | 3.500,00 | Manutenção de centrais de ar | Nota fiscal |
| 4.06.05 | 22 | 517001 | F. de A. Dias Santiago Júnior Com. e Serviços | 2.881,00 | Manutenção de centrais de ar | Nota fiscal |
| Total para este tipo de serviço | | | | 9.881,00 | | |
| 4.06.02 | 30 | 222003 | F. de A. Dias Santiago Júnior Com. e Serviços | 1.400,00 | Montagem e instalação de som | Nota fiscal |
| Total para este tipo de serviço | | | | 1.400,00 | | |

7 Ausência de prévio procedimento licitatório em contratação de serviços prestados ao Poder Legislativo (seção III, item 4.3):

| Arquivo | Fl | NE/OP | Credor | Valor contratação (R\$) | Objeto | Comprovante da despesa |
|---------|----|-------|--------|-------------------------|--------|------------------------|
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---------------------------------|----|---------|--|-----------|---------------------|----------------|
| 4.06.02 | 25 | 215002 | F. de A. Dias Santiago Júnior Com. e Serviços | 5.000,00 | Locação de veículos | de Nota fiscal |
| 4.06.03 | 23 | 313002 | | 5.000,00 | | |
| 4.06.04 | 18 | 410001 | | 5.000,00 | | |
| 4.06.05 | 17 | 510001 | | 5.000,00 | | |
| 4.06.06 | 21 | 608002 | | 5.000,00 | | |
| 4.06.07 | 17 | 710001 | | 5.000,00 | | |
| 4.06.08 | 19 | 810001 | | 5.000,00 | | |
| 4.06.09 | 17 | 910001 | | 5.000,00 | | |
| 4.06.10 | 18 | 1010001 | | 5.000,00 | | |
| 4.06.11 | 15 | 1109001 | | 5.000,00 | | |
| 4.06.12 | 55 | 1207001 | | 5.000,00 | | |
| Total para este tipo de serviço | | | | 55.000,00 | | |

8 Quando dos pagamentos efetuados não foram observadas, pelo gestor, determinações constitucionais e legais de verificação de adimplência quanto à seguridade social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e débitos trabalhistas das pessoas físicas e jurídicas a seu serviço (seção III, item 4.4.1);

9 Não foram apresentadas justificativas para ausência de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF durante todo o exercício dos pagamentos feitos aos vereadores Romualdo Dias Costa, Estevam Câmara Dourado e Manuel Pedro Franca Costa (seção III, item 4.4.2);

10 Não há comprovação do pagamento à Caixa Econômica Federal do empréstimo consignado retido dos vereadores e servidores (seção III, item 4.4.3);

11 Ausência do Plano de Cargos Carreiras e Salários (seção III, item 6.4.1);

12 Não houve comprovação do cumprimento do disposto no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) no que se refere à exigência de que os cargos e empregos públicos devam ser preenchidos através de concurso público, tampouco existe qualquer ato administrativo de nomeação para os servidores lotados na Câmara Municipal (seção III, item 6.4.2 e 4.1.5);

13 Concessão de adiantamento a vereadores desprovida de legalidade (seção III, item 6.4.3);

14 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias na parte que cabe aos empregadores, descumprindo assim a legislação de regência do custeio da previdência social (seção III, item 6.7.1.a);

15 Pagamento de multas e juros por atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 623,96 (seção III, item 6.7.1.b);

16 Não houve retenção e conseqüente recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo dos vereadores, bem como observou-se a ausência do recolhimento deste tributo no que se refere à parte patronal durante todo o exercício (seção III, itens 4.1.4 e 6.7.1.d);

17 Ausência de comprovação de relação jurídica entre o contador que assinou o relatório da contabilidade e o Legislativo Municipal de Cajapió (seção III, item 8.1.1);

18 O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre foi entregue dentro do prazo, porém não há conteúdo nas planilhas encaminhadas. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre não foi encaminhado, descumprindo, portanto, o art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, itens 9.1.a e 9.1.b);

19 Não consta informação sobre a publicação tempestiva dos RGF do 1º e 2º semestres, contrariando o art. 3º da Resolução TCE-MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1.b).

b) condenar o responsável, Senhor Romualdo Dias Costa, ao pagamento do débito de R\$ 62.351,10 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens 3 e 15 do item “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Romualdo Dias Costa, a multa de R\$ 6.235,11 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e onze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens 3 e 15 do item “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 15.260,00 (quinze mil, duzentos e sessenta reais), ao responsável, Senhor Romualdo Dias Costa, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), correspondente a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos subitens 4 a 14, 16 e 17 do item “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal no prazo legal, conforme subitem 18 do item “a”;

d.3) no valor de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2012, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no subitem 19 do item “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão para os fins que entenda pertinentes;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria do Município de Cajapió, se existente, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado no item “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3594/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gerência de Proteção e Defesa ao Consumidor (Procon)

Responsável: Kleber José Trinta Moreira e Lopes (Gerente), CPF nº 949.411.223-72, end.: Rua das Camélias, quadra 05, nº 10, Edifício Olympus, apto. 101, Península da Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65077-390

Procuradores constituídos: Kleber Moreira, OAB/MA nº 296

Eduardo José Leal Moreira, OAB/MA nº 5109

Bruno Araújo Duailibe Pinheiro, OAB/MA nº 6026

Leonardo Gomes de França, OAB/MA nº 7121

Leandro de Abreu Caldas, OAB/MA nº 7365

Tarcísio Almeida Araújo, OAB/MA nº 9516

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do Procon, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Kleber José Trinta Moreira e Lopes, gerente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 434/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Gerência de Proteção e Defesa ao Consumidor (Procon), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Kleber José Trinta Moreira e Lopes, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6201/2015 UTCEX3/SUCEX12, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário:

1. não apresentação de comprovante de envio a este Tribunal de Contas do processo referente ao Pregão nº 001/2013, vencido pela empresa Unilimps Unidade de Limpeza e Serviços, com a proposta no valor de R\$ 96.701,04 (seção III, subitem 5.3);

2. descumprimento da obrigação de informar a este Tribunal, por meio do sistema “Licitação Web” (www.tce.ma.gov.br), a realização das seguintes licitações (seção III, subitem 5.3):

| Licitação | Objeto | Licitante(s) vencedor(es) |
|-------------------------------|---|---|
| Pregão nº 011/2013 | Aquisição de material de consumo | On Line Papelaria e Informática Ltda - EPP |
| Pregão nº 032/2013 | Aquisição de material de consumo | J. L. Distribuidora de Papéis; J. M. G Comércio Ltda; L. Santana de Oliveira - ME; J. M. F. Souza Comércio - ME e A. E. Mendes |
| Pregão nº 031/2013 | Aquisição de material de consumo | L H Durans Pinheiro |
| Pregão nº 022/2013 | Aquisição de material de consumo | L.C. Licar Carvalho – EPP; L. H. Durans Pinheiro. |
| Pregão nº 032/2013 | Aquisição de material de consumo | J. L. Distribuidora de Papeis Ltda; L. M. G. Comércio Ltda |
| Pregão Presencial nº 001/2013 | Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonistas, de copeira e de serviços de limpeza, asseio e conservação. | Unilimps Unidade de Limpeza e Serviços |
| Pregão Presencial nº 002/2013 | Confecção de cartões de visita, crachás, adesivos para carros, capas de processos e bonés | São Luís Brindes Gráfica e Editora Ltda |
| Inexigibilidade nº 01/2013 | Prestação de serviços de coleta e postagem global de correspondência e de transporte de encomenda | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos |
| Dispensa 001/2013 | Contratação de empresa especializada na locação e montagem de estrutura | São Luís Promoções e Eventos Ltda |
| Dispensa 002/2013 | Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação para eventos | Enphoc Eventos, Marketing e Turismo Ltda |

b) aplicar ao responsável, Senhor Kleber José Trinta Moreira e Lopes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no art. 67, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinzedias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtrado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3356/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos/MA

Recorrente: Raimundo da Guia Corrêa de Sousa (CPF n.º 352.709.773-20), residente na Rua Rui Barbosa, n.º 233, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996 ; Fernando de Machado Ferraz Melo Gomes, CPF 291.587.348-80 e; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 05/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 317/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, no exercício financeiro de 2010. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 05/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 317/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Mantido o julgamento irregular. Mandado o débito e a multa do débito. Mantida multa dos RGFs. Exclusão de multas na alínea “b”, do Acórdão PL-TCE n.º 05/2015. Envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de São João dos Patos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 517/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 05/2015 e ao Acórdão PL-TCE n.º 317/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer n.º 255/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 05/2015, pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil,

financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressalvando a alínea "d", deste Acórdão;

d) excluir integralmente a multa aplicada na alínea "b" do Acórdão PL-TCE n.º 05/2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, tendo em vista que as falhas apontadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração 6269/2016-UTCEX05-SUCEX19, de 04 de julho de 2016, não remanescem após aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos;

e) manter o débito imputado ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, na alínea "c" do Acórdão PL-TCE n.º 05/2015, pelo pagamento de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

e1) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 30% do deputado estadual em R\$ 44.217,36 (art. 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988/ seção II, item 2.4, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 6269/2016);

f) manter a multa aplicada ao Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, na alínea "d" do Acórdão PL-TCE n.º 05/2015, no valor de R\$, 8.843,47 (oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 2.4, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 6269/2016;

g) manter a multa aplicada ao Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, na alínea "e" do Acórdão PL-TCE n.º 05/2015, no valor de R\$ 26.640,00 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs do 1.º e 2.º, semestres de 2010, apontado no item 2.5, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 6269/2016;

h) manter a determinação de aumento dos débitos decorrentes das alíneas "f" e "g", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

j) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 35.483,47 (R\$ 8.843,47 + R\$ 26.640,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa;

l) enviar à Procuradoria Geral do Município de São João dos Patos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3952/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão – FUNAC/MA

Procurador constituído: não há

Responsável: Anaílde Everton Serra, Presidente, CPF nº 489.329.303-68, residente na Rua 19, quadra 17, 04 Angelim CEP 65.062-620. São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão – FUNAC/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Anaílde Everton Serra, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 435/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Anaílde Everton Serra, gestora e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Anaílde Everton Serra, gestora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1221/2016 UTCEX 3/SUCEX 10, e confirmadas no mérito:

1. contratação de pessoal para desempenho de atividade-fim, caracterizando substituição de servidores públicos (seção III, item 3.2.1).

2. saldo na conta “suprimentos individuais não comprovados” no valor de R\$ 1.400,00 (seção III, item 5.1).

3. ausência de informações referentes aos prazos de contratação e número de protocolo no TCE/MA, conforme exige o item 24 do módulo II, anexo III da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011 (seção III, item 5.3).

b) aplicar ao responsável, Senhora Anaílde Everton Serra, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundode Modernização do TCE – Fumtec, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5006/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de Porto Franco

Responsáveis: Aderson Marinho Filho (prefeito), CPF nº 135.739.691-00, end.: Rua Elpídio Milhomem, s/nº, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Eth Maria Milhomem Coutinho (secretária de assistência social), CPF nº 167.770.341-53, end.: Rua Marechal Hermes, nº 69, Centro, Porto Franco/MA

Procurador constituído: não há nos autos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMDCA de Porto Franco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Aderson Marinho Filho (prefeito) e Eth Maria Milhomem Coutinho (secretária de assistência social), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 436/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de Porto Franco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho (prefeito) e da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho (secretária de assistência social), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1021/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, conforme o Relatório de Instrução nº 3769/2016 UTCEX/SUCEX 20;
- b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5006/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de Porto Franco

Responsável: Aderson Marinho Filho (prefeito), CPF nº 135.739.691-00, end.: Rua Elpídio Milhomem, s/nº, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procurador constituído: não há nos autos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMDCA de Porto Franco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho (prefeito), gestor e ordenador de despesas. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Julgamento pela regularidade. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 169/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1021/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de Porto Franco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho, prefeito e ordenador de despesas, opinando pela aprovação, com fundamento no art. 172, inciso I da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por não ter sido verificado na documentação, em geral, e nos demonstrativos, em particular, irregularidade distorcendo os resultados gerais do exercício;

b) enviar à Câmara Municipal de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7704/2015 -TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Recorrente: Antonio Nilton da Cruz Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 483.207.571-34, residente e domiciliado na Rua Alto Brillhante, nº 69, Bairro Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1038/2012

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, responsável pela Prestação de Contas da Câmara Municipal de Poção de Pedras referente ao exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE n.º 1038/2012, que julgou irregulares as contas de gestão, nos termos da decisão atacada. Não conhecimento diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE n.º 1038/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 438/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestão da

Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 1038/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 285/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. negar conhecimento do referido recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade contidos nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1038/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. (conferir)

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3976/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE do Município de Codó/MA

Recorrentes: Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares (CPF nº 224.321.323-00), Diretor, período de 01/01/2010 a 31/05/2010; End. Rua Francisco Alves Lisbino, nº 02, São Sebastião, CEP 65.400-000, Codó-MA e Adão Marcelo Moebus (CPF nº 917.075.607-49), Diretor, período de 01/06/2010 a 31/12/2010; End. Rua Ministro Archer, Qd. 188-A, casa 8-A, bairro São Sebastião, CEP 65400-000, Codó/MA

Advogado constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 26/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelos Senhores Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares e Adão Marcelo Moebus, Diretores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE do Município de Codó/MA, Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE do Município de Codó/MA. Exercício financeiro 2010, período de 01/01/2010 a 31/05/2010 e no período de 01/06/2010 a 31/12/2010, respectivamente. Recurso conhecido e provido parcial. Alterar, em parte, o teor do Acórdão PL-TCE nº 26/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 518/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do Município de Codó/MA, de responsabilidade dos Senhores Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares (período de 01/01/2010 a 31/05/2010) e Adão Marcelo Moebus (período de 01/06/2010 a 31/12/2010), diretores do SAAE do Município de Codó/MA, relativo ao exercício financeiro 2010, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 26/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelos Senhores Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, período 01/01/2010 a 31/05/2010 e Adão Marcelo Moebus, período 01/06/2010 a 31/12/2010, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento em parte aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados

pelo recorrente foram capazes de alterar o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;

c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 26/2017, para corrigir a omissão, obscuridade e contradição, com as seguintes alterações:

c1) alínea “a”, onde lê-se: “a) julgar irregular a Prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM...”, leia-se “a) julgar irregular a Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE do Município de Codó/MA...”;

c2) incluir no cabeçalho o nome e o endereço correto do gestor, conforme a redação seguinte: Adão Marcelo Moebus, Rua Ministro Archer, Q. 188-A, casa 8-A, bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65400-000;

c3) alterar as alíneas “b”, “b1”, “b2”, “b3” e “b4” individualizando os atos no período correspondente a cada gestor, qual seja, Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, período 01/01/2010 a 31/05/2010 e Adão Marcelo Moebus, período 01/06/2010 a 31/12/2010:

c3.1) aplicar ao responsável, Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, Diretor, no período de 01/01/2010 a 31/05/2010, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c3.1.1) Irregularidades no Convite n.º 01/2010, cujo objeto é “aquisição de material de higiene e limpeza” – ausência da realização de pesquisas de preços de mercado, ausência de publicação do aviso em jornal de grande circulação e ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 15, incisos II e V e §1º, 38, caput, art. 40, §2, inciso II e 43, inciso IV e 61, Parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 3º, incisos I e III, 4º, inciso I, 9º da Lei n.º 10.520/2002 / item 5.4.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 191, UTEFI/NEAUD II) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3.1.2) Irregularidades no Convite n.º 02/2010, cujo objeto é “aquisição de suprimentos de informática” – ausência da realização de pesquisas de preços de mercado, ausência de publicação do aviso em jornal de grande circulação e ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 15, incisos II e V e §1º, 38, caput, art. 40, §2, inciso II e 43, inciso IV e 61, Parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 3º, incisos I e III, 4º, inciso I, 9º da Lei n.º 10.520/2002 / item 5.4.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 191, UTEFI/NEAUD II) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3.1.3) Ausência de atesto de recebimento de material na nota fiscal relativa ao empenho n.º 114/2010 (art. 63, §2º, III da Lei n.º 4.320/64 - item 5.5.4, III do Relatório de Informação Técnica n.º 191, UTEFI/NEAUD II) - (multa de R\$ 1.000,00);

c3.2) aplicar ao responsável, Senhor Adão Marcelo Moebus, Diretor, no período de 01/06/2010 a 31/12/2010, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c3.2.1) Irregularidades nas Tomadas de Preços n.º 01 – ausência de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e da realização de pesquisas de preços de mercado (arts. 15, incisos II e V e §1º, 38, caput, art. 40, §2, inciso II e 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 5.4.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 191, UTEFI/NEAUD II) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3.2.2) Irregularidades nas Tomadas de Preços n.º 02/2010 – ausência de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e da realização de pesquisas de preços de mercado, ausência de justificativa para contratação emitida pela autoridade competente, ausência de publicação do aviso em jornal de grandecirculação e ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 15, incisos II e V e §1º, 27, inciso V, 38, caput, art. 40, §2, inciso II e 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 3º, incisos I e III, 4º, inciso I, 9º da Lei n.º 10.520/2002 / item 5.4.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 191, UTEFI/NEAUD II) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3.2.3) Ausência de atesto de recebimento de material nas notas fiscais relativas aos empenhos n.º 169/2010 e 210/2010 (art. 63, §2º, III da Lei n.º 4.320/64 - item 5.5.4, III do Relatório de Informação Técnica n.º 191,

UTEFI/NEAUD II) - (multa de R\$ 1.000,00);

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens c3.1 e c3.2 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, Diretor, no período de 01/01/2010 a 31/05/2010;

g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Adão Marcelo Moebus, Diretor, no período de 01/06/2010 a 31/12/2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2561/2016 -TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Estreito

Recorrente: Edevandrio Gomes Pereira, CPF nº 522.204.783-00, RG nº 1737394 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, s/nº, Estreito/MA, CEP 65975-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 180/2015

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Edevandrio Gomes Pereira, responsável pela Prestação de Contas da Câmara Municipal de Estreito referente ao exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE n.º 180/2015, que julgou irregulares as contas de gestão, nos termos da decisão atacada. Não conhecimento diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE n.º 180/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 440/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Estreito, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Edevandrio Gomes Pereira, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 180/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 608/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.negar conhecimento do referido recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade contidos nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II.manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE n.º 180/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. (conferir)

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3269/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sucupira do Riachão

Recorrente: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 1054/2014

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Contas do Fundeb. Saneamento da maioria das irregularidades. Conhecimento e provimento do recurso. Julgamento regular com ressalva das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sucupira do Riachão. Redução da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 441/2017

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas naquele exercício, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 1054/2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto, tendo em vista que foi protocolado de forma tempestiva;
- b) no mérito, dar provimento parcial do recurso, para julgar regular com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, desconstituindo as irregularidades constantes dos subitens “b” e “c” do item I do Acórdão PL-TCE nº 1054/2014 e consequentemente o débito imputado e a multa dele decorrente (itens II e III do acórdão recorrido), em razão do saneamento da irregularidade citada no subitem “c” (falta de folhas de pagamento de servidores comprovantes de despesas, no total de R\$ 121.220,00 (cento e vinte e um mil, duzentos e vinte reais));
- c) reduzir a multa aplicada ao gestor no item IV do Acórdão PL-TCE nº 1054/2014, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da manutenção apenas da irregularidade descrita no subitem “a” do item I (realização de despesas com a aquisição de combustíveis e com a locação de veículos, no total de R\$ 374.164,15 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e quinze centavos), sem observância ao princípio da licitação);
- d) determinar o aumento da multa consignada no item anterior, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- e) enviar à SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

f) em cinco dias, após o trânsito em julgado, enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo: 2390/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Codó/MA

Recorrentes: Délia Bernarda Nunes Assen – Secretária Municipal de Administração (CPF nº 023.459.513-20), residente na Rua Nazeu Quatro, nº 08, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000, José Cordeiro de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CPF nº 068.158.803-97) Avenida 1º de maio, nº 1315, São Francisco, Codó-MA, CEP 65.400-000, Cinthya Torres Rolim de Sousa, Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar (CPF nº 044028164-40), Residente na Avenida Maranhão, nº 1947, Bairro São Pedro, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, José Augusto Silva Serra, Secretário Municipal de Cultura e Igualdade Racial de Codó (CPF nº 272.422.265-20), residente na rua Maria Lucia Rosalina de Azevedo, nº 426, Bairro São Benedito, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Antônio Joaquim Araújo Neto, Secretário Municipal Extraordinário para Assuntos Institucionais, período de 02/01 a 31/03/2010 (CPF nº 536.976.421-20), residente na Rua Lea Archer, nº 50, Bairro São Sebastião, Codó/MA, Cep nº 65.400-000, Mary Innys de Alencar Hissa de Araújo, Secretário Municipal Extraordinário para Assuntos Institucionais, período de 01/04 a 31/12/2010, (CPF nº 379.949.722-68), residente na Rua Maxi Cegonhas, 21, Bairro Calhau, São Luís/MA. CEP nº XX, Francisco de Assis Paiva Brito, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, período de 02/01 a 24/02/2010, (CPF nº 272.190.893-68), residente na Rua Erika Fernandes Araujo de Sousa, nº 186, Centro, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Antônio Francisco Muniz Frazão, Secretário Municipal de Desporto Lazer e Juventude, período de 02/01 a 31/12/2010, (CPF nº 776.298.093-87), residente na Rua Pedro Alvares Cabral, nº 1082, Bairro São Francisco, Codó-MA, CEP nº 65.400-000, Jacinto Pereira Sousa Junior, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 394.263.191-15), residente na Avenida 01, Quadra 12, casa nº 21, Bairro São Francisco, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças Públicas (CPF nº 001.412753-91), residente na Rua Lea Archer, nº 18, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Ricardo Araújo Torres, Secretário Municipal de Governo (CPF nº 028.094.454-35), residente na Avenida Santos Dumont, nº 3012, Centro, Codó/MA, CEP nº 65.400-000; Nilson de Jesus Gomes, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo (CPF nº 944.663.358-34), residente na Rua Prefeito José Lago, nº 2437, Bairro Santo Antônio, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, José Inácio Guimarães Rodrigues, Secretário Municipal de Infraestrutura, período de 02/01 a 30/03/2010, (CPF nº 254.453.836-87), residente na Rua Agenor Monturil, nº 1390, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, período de 19/05 a 05/10/2010, (CPF nº 109.291.183-91), residente na Travessa João Ribeiro, s/n, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Marcio Esmero Vieira, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, período de 01/11 a 31/12/2010, (CPF nº 750.187.303-82), residente na Rua Vinte de Janeiro, nº 1018, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, Secretário Municipal de Serviços Públicos, período de 02/01 a 05/10/2010, (CPF nº 109.291.183-91), residente na Travessa João Ribeiro, s/n, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Manoel das Graças Oliveira Ximenes, Secretário Adjunto de Serviços Públicos, período de 08/10 a 31/12/2010, (CPF nº 025.117.203-10), residente na Rua Honorino

Silva, nº 894, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Celso Henrique Santos Pires, Secretário Municipal de Meio Ambiente (CPF nº 146.623.023-15), residente na Avenida 1º de maio, nº 2480, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, Marcos Antônio Barroso Soares, Secretário Municipal de Planejamento e Projetos Especiais (CPF nº 254.332.377-53), residente na Rua Adélia Dias, nº 828, Bairro Governador Portela, Miguel Pereira/RJ, CEP nº 26.900-000, Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, Secretário Municipal de Planejamento e Projetos Especiais (CPF nº 224.321.323-00), residente na Rua Francisco A Lisbino, nº 25, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000 e Claudio Ferreira Paz, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 279.072.013-49), residente na Avenida Duque de Caxias, nº 2752, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 27/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, Secretária Municipal de Administração e demais gestores em epígrafe. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 27/2017, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 27/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 519/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Codó/MA, de responsabilidade da Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, Secretária Municipal de Administração de Codó/MA e demais gestores em epígrafe, no exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE n.º 27/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, Secretária Municipal de Administração de Codó/MA e demais gestores, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;

c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 27/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3466/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Controladoria Geral do Estado – CGE

Responsável: Maria Helena de Oliveira Costa, CPF nº 054.697.083-49, residente na Rua 9, Casa 32 – Araçagi, São Luís/MA, CEP 65.068-510.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, de responsabilidade da Senhora Maria Helena de Oliveira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2013. Regular.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 442/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, de responsabilidade da Senhora Maria Helena de Oliveira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em:

a) a – julgar regulares, com arrimo no art. 20, da Lei nº 8258/2005, as contas da Controladoria Geral do Estado – CGE, de responsabilidade da Senhora Maria Helena de Oliveira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2013

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4223/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria-Geral do Estado

Responsável: Helena Maria Cavalcanti Haickel, CPF nº 550.999.807-59, residente na Av. dos Holandeses, nº 222, apto. 901, Edifício Lido, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.075-650.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Procuradoria-Geral do Estado, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, relativa ao exercício financeiro de 2014. Regular

ACÓRDÃO PL–TCE nº 443/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Procuradoria-Geral do Estado, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em:

a) a – julgar regulares, com arrimo no art. 20, da Lei nº 8258/2005, as contas da Procuradoria-Geral do Estado, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, relativa ao exercício financeiro de 2014

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13.986/2016

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2006

Referência: Processo de contas nº 3354/2007-TCE/MA, Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Pio XII

Recorrente: Manoel Georhton Tadeu Lima Portilho (CPF nº 474.733.633-87), residente na Rua Juscelino Kubitschek, s/nº, Centro, Município de Pio XII, CEP 65.707-000

Procuradores Constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 711/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Manoel Georhton Tadeu Lima Portilho, responsável pela Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Pio XII, no exercício financeiro de 2006. Recorrido Acórdão PL-TCE nº 711/2009, relativo ao julgamento irregular, com imputação de débito e aplicação de multas. Não conhecimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 711/2009.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 520/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3354/2007-TCE/MA, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Manoel Georhton Tadeu Lima Portilho, exercício 2006, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 711/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 490/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) não conhecer do recurso de revisão, por ausência dos pressupostos de admissibilidade de tempestividade e de cabimento, com fulcro no art. 139, caput e incisos I, II e III da Lei nº 8.258/2005;
- b) manter o interior do Acórdão PL-TCE/MA nº 711/2009.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4657/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim

Responsável: Marco Antônio de Oliveira Marques, CPF nº 242.573.383-34, residente na Av. da Paz, nº 101, Condomínio Rei Salomão II, Parque Shalon. São Luís/MA, CEP 65.072-570. João Machado da Silva, CPF nº 363.780.034-91, residente na Av. Pitombeiras, nº 001, Pitombeiras, Pindaré Mirim, MA, CEP nº 65.370-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, de

responsabilidade dos Senhores Marco Antônio de Oliveira Marques (01/01 a 29/01/2015) e João Machado da Silva (29/01 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular ACÓRDÃO PL–TCE nº 444/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, de responsabilidade dos Senhores Marco Antônio de Oliveira Marques (01/01 a 29/01/2015) e João Machado da Silva (29/01 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em:

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5753/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Colégio Militar Tiradentes III – Bacabal

Responsável: Carlos Roberto Spindola Viana, CPF nº 474.999.663-72, residente na Rua Frederico Spindola Viana, nº 113, Ramal, Bacabal/MA, CEP 65.700-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Colégio Militar Tiradentes III – Bacabal, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Spindola Viana, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular

ACÓRDÃO PL–TCE nº 445/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Colégio Militar Tiradentes III – Bacabal, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Spindola Viana, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em:

a) a – julgar regulares, com arrimo no art. 20, da Lei nº 8258/2005, as contas do Colégio Militar Tiradentes III – Bacabal, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Spindola Viana, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2984/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

Embargante: Emanuel Carvalho, CPF nº 127.565.124-00, end.: Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65708-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876

Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89

Ivanilton Soares Lima, CPF nº 838.652.333-68

Uedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Emanuel Carvalho, prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão no exercício financeiro de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2017, emitido sobre as contas de governo desse município, referentes ao mencionado exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 446/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das contas de governo do município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2017, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhes provimento, ante o reconhecimento da procedência das alegações apresentadas, devendo o referido parecer prévio ser modificado conforme a seguir:

b.1) alteração do item 1 da alínea “a”, que passará a conter a seguinte redação:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

| Documento ausente | Dispositivo contrariado |
|---|--|
| Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos. | Anexo I, módulo I, item VI, alínea “c” |
| Demonstrativos das contribuições previdenciárias da parte patronal. | Anexo I – Demonstrativo 11 |
| Cópia de pareceres do CMS sobre fiscalizações realizadas. | Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f” |

b.2) eliminação do item 2 da alínea “a”;

c) manter o parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas, porque as alterações conseguidas pelo embargante são insuficientes para modificar essa posição de mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4007/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão - Recurso de reconsideração

Recorrente: Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira (Presidente), residente na Travessa Antonio Cardoso, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão-MA, CEP 65790-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos (OAB/MA nº 7405), Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338), Adriana Avelar Ferreira (CPF nº 016276203-89) e Antonio Gomes da Silva Júnior (CPF nº 048162753-71)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 88/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São Domingos do Maranhão. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 88/2014. Manutenção da decisão pelo julgamento irregular das contas de gestão. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 549/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 88/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 453/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, ao Acórdão PL-TCE Nº 88/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
 - b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
 - c) manter, na íntegra, os Acórdãos PL-TCE Nº 88/2014;
 - d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 88/2014 e deste Acórdão para conhecimento da decisão;
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3116/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato

Responsável: Aluizio Coelho Duarte (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 075852413-72, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato-MA, CEP nº 65683-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8973) e William Cesar Ferreira Trindade (OAB/MA nº 8557)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMAS de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 452/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte (Ex-Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1072/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 2105/2012-UTCOG NACOG-08, descritas na alínea “b” deste acórdão;

b) aplicar ao responsável, Senhor Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2105/2012-UTCOG NACOG-08, descritas a seguir:

b.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 16.915,15, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3) – multa R\$ 2.000,00:

| Objeto | Credor | Valor (R\$) |
|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| Transporte de materiais diversos | Roberto Paulo Guimarães | 16.915,15 |

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Procurador-geral de Contas Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3116/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato

Responsável: Aluizio Coelho Duarte (Ex-Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 075852413-72, residente na Avenida na Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato-MA, CEP nº 65683-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8973) e William Cesar Ferreira Trindade (OAB/MA nº 8557)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMAS de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Lagoa do Mato.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 177/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1072/2016, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito e ordenador de despesa do FMAS de Lagoa do Mato, no exercício financeiro de 2011, Senhor Aluizio Coelho Duarte, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2105/2012 UTCOG NACOG-08, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 16.915,15, em descumprimento a normaconstitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3):

| Objeto | Credor | Valor (R\$) |
|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| Transporte de materiais diversos | Roberto Paulo Guimarães | 16.915,15 |

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lagoa do Mato para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 4783/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF: 039.963.442-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP: 65.299-000 Centro Novo/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 178/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 28/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Centro Novo do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 4783/2014, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4261/2015 UTCEX- SUCEX, descritas a seguir:

a.1) item 7.1 – leis municipais: não foi apresentada a lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, estando em desacordo com a disciplina insculpida no art. 24 da Lei nº 11494/2017 – Fundeb; não enviou a lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar;

a.2) item 13.3 - audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da LRF);

a.3) item 13.4 - transparência (Lei nº 131/2009) – em 10/05/2015, a Unidade Técnica efetuou consulta ao site <http://centronovodomaranhao.ma.gov.br/cgi-sys/suspendedpage.cgi> e foi constatado que o ente apresenta o “site” com “conta suspensa” (This Account Has Been Suspended), não havendo a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o inciso II do parágrafo único do art. 48 e os incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009;

b) enviar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005.

Procurador-geral de Contas Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2976/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato

Recorrente: Antonio Vitorino de Brito, brasileiro, casado, CPF nº 179.167.711-87, residente e domiciliado na Rua Sucupira Riachão, Casa 156 – Centro, em Lagoa do Mato/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 440/2014

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira – OAB/MA nº 8.973 e Antonio Carlos Austríaco Filho – CRC/MA nº 10.620-O

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Vitorino de Brito, ex-presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, gestor responsável pela prestação de contas anual de

gestão relativamente ao exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 440/2014 que julgou irregulares as contas imputou débito e aplicou multas. Conhecimento. Provimento parcial para modificar o julgamento para regular com ressalvas, supressão do débito e redução de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 461/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Vitorino de Brito, ex-presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, que funcionou como gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 440/2014, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 560/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a alínea a do Acórdão PL-TCE nº 440/2014, modificando o julgamento irregular para regular com ressalva, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – suprimir o débito imputado no valor de R\$ 1.377,36 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) e a multa no valor de R\$ 275,47 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), excluindo-se as alíneas c e d do Acórdão PL-TCE nº 440/2014, em razão do saneamento da irregularidade administrativa contida no subitem 3.6.6.1 do Relatório de Informação Técnica nº 81/2011 – UTCGE – NUPEC 2 que havia ensejado a condenação e a sanção pecuniária correspondente;

III – suprimir as multas antes aplicadas nos valores de R\$ 13.788,00 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais) e de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), excluindo-se as alíneas e e f do Acórdão PL-TCE nº 440/2014, em razão do saneamento das irregularidades administrativas contidas no subitem 3.9.1 Relatório de Informação Técnica nº 81/2011 – UTCGE – NUPEC 2 que haviam ensejado as sanções pecuniárias correspondentes;

V – reduzir a multa antes aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constante da alínea b do Acórdão PL-TCE nº 440/2014, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da única falha remanescente contida no subitem 3.6.6.1 do Relatório de Informação Técnica nº 81/2011 – UTCGE – NUPEC 2, conforme artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VI – recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

VII – determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VIII – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

IX – Tornar sem efeito as alíneas h, i, e j do acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 3454/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Recorrente: Antonio da Costa Matos, brasileiro, casado, CPF nº 740.056.933-34, residente e domiciliado na Avenida Venâncio Gomes, nº 57 – Centro, Paulo Ramos/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 404/2015

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio da Costa Matos, ex-presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, gestor responsável pela prestação de contas anual de gestão relativamente ao exercício financeiro de 2010, em face ao Acórdão PL-TCE nº 404/2015 que julgou irregulares as contas e aplicou multa. Conhecimento. Provimento parcial para modificar o julgamento. Para regular com ressalvas, supressão de débito e redução de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 462/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio da Costa Matos, ex-presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, que funcionou como gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2010, em face ao Acórdão PL-TCE nº 404/2015, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 255/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o item 1 do Acórdão PL-TCE nº 404/2015, modificando o julgamento irregular para regular com ressalva, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – suprimir o débito imputado no valor de R\$ 9.132,75 (nove mil, cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) e a multa no valor de R\$ 4.566,38 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), excluindo-se os itens 2 e 3 do Acórdão PL-TCE nº 404/2015, em razão do saneamento da irregularidade administrativa contida no subitem 7.6 do Relatório de Informação Técnica nº 254/2012 – UTCGE – NUPEC 2 que havia ensejado a condenação e a sanção pecuniária correspondente;

IV – reduzir a multa antes aplicada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), constante da item 4 do Acórdão PL-TCE nº 404/2015, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da única falha remanescente contida no subitem 6.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 254/2012 – UTCGE – NUPEC 2, conforme artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

VI – determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VII – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

VIII – Tornar sem efeito os itens 6, 7, 8 e 9 do acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2284/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Bernardo

Recorrente: Coriolano Coelho de Almeida - Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end.: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65550-000;

Amara de Sousa Nascimento Almeida – Secretária de Educação, Cultura e Desporto, CPF nº 508.842.713-15, endereço: Travessa Cleres de Andrade Costa, nº 10 – Centro - São Bernardo, CEP 65550-000;

José Raimundo da Costa – Tesoureiro, CPF nº 298.868.483-91, endereço: Rodovia MA 034, s/nº, Bairro Abreu – São Bernardo, CEP 65550-000.

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939 e Paulo Humberto Freire Castelo Branco OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1031/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Coriolano Coelho de Almeida (Prefeito) e José Raimundo da Costa (Tesoureiro) e a Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida (Secretária de Educação, Cultura e Desporto), gestores e ordenadores de despesas do Fundeb de São Bernardo no exercício financeiro de 2007, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1031/2013, emitido sobre as contas de gestão desse Fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 470/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida (Prefeito) e José Raimundo da Costa (Tesoureiro) e a Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida (Secretária de Educação, Cultura e Desporto), que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1031/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 1031/2013, fazendo-o nos seguintes termos:
 - 2.1) modificando a posição do julgamento estabelecido na alínea “a”, que passará a conter o seguinte:
 - a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (Fundeb) do Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Amara de Sousa Nascimento Almeida e José Raimundo da Costa, gestores e ordenadores de despesas, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº

8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 195/2009 UTCOG/NACOG 2, e confirmadas no mérito, não terem em tese, causado dano ao erário:

2.2) excluindo-se a irregularidade descritas no item “6” da alínea “a”;

2.3) modificando-se a redação do item “2” da alínea “a”, que passa a conter o seguinte:

2.não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as despesas descritas no quadro a seguir(itens 01 a 11), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o caput do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e apresentação de processos licitatórios com vícios (itens 12 a 27), em desconformidade com os termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2.3.1 da seção III):

| Item | Quantidade de empenho | Objeto | Credor | Valor (R\$) |
|------|-----------------------|--------------------------------------|---|-------------|
| 01 | 3 | Capacitação de professores | Diversos | 13.548,00 |
| 02 | 10 | Aquisição de combustível | J C de Moraes de Almeida | 61.550,00 |
| 03 | 03 | Confecção de formulários | C. S. Almeida | 11.720,00 |
| 04 | 16 | Desmatamento/limpeza de área escolar | Diversos (fl.08) | 15.992,00 |
| 05 | 08 | Manutenção em escolas | Diversos (fl.09) | 71.420,00 |
| 06 | 11 | Retelhamento de escolas | Diversos | 11.136,00 |
| 07 | 06 | Transporte escolar | P. C. C de Paula Transporte | 49.200,00 |
| 08 | 01 | Utensílios domésticos | M. das Dores de S. Albuquerque | 24.000,00 |
| 09 | 03 | Aquisição de gêneros alimentícios | R.J. dos Reis Silva, F. das Chagas Fernandes Lopes e Melo & Jinkgs | 30.680,00 |
| 10 | 05 | Material de limpeza | Lucineide da Silva Portela, L. S. L. Silva Comérico e G. B Oliveira Comércio e Representação | 37.510,00 |
| 11 | 08 | Material escolar | G. B. Oliveira Comércio e Representação, R.J. dos Reis Silva, L. S. L Silva Comércio, Distribuidora C. Dinâmica e Melo & Jinkings | 90.748,00 |

Processos licitatórios apresentados com vícios

| Item | Licitação | Objeto | Credor | Valor (R\$) |
|------|---------------------------|--|---|-------------|
| 12 | Convite nº 10/2007; | Aquisição de carteiras; | R. N. P. de Araújo -ME | 14.160,00; |
| 13 | Carta Convite nº 21/2007 | Aquisição de carteiras escolares | Comercial de Madeira Paramar | 10.200,00 |
| 14 | Convite nº 022/2007 | Aquisição de carteiras escolares | Isaquiél da S. Carvalho (Serraria Mesquita) | 13.200,00 |
| 15 | Carta Convite nº 03/2007 | Aquisição de gêneros alimentícios | M. das Graças de S. Albuquerque | 64.107,50 |
| 16 | Convite nº 20/2007 | Aquisição de gêneros alimentícios | M. das Dores A. de S. Albuquerque | 65.591,20 |
| 17 | Carta Convite nº 35//2007 | Aquisição de gêneros alimentícios | M. das Dores A. de S. Albuquerque | 64.900,00 |
| 18 | Carta Convite nº 08/2007 | Aquisição de material higiênico e limpeza | R. J. dos Reis Silva | 54.934,25 |
| 19 | Carta Convite nº 27/2007 | Aquisição de material escolar e de limpeza | K S S dos Santos | 12.800,00 |
| 20 | Carta Convite nº 04/2007 | Aquisição de material didático | Alencar & Sousa Ltda | 31.391,30 |
| 21 | Carta Convite nº 014/2007 | Aquisição de material didático | M. das Graças A. de S. Albuquerque | 15.640,00 |

| | | | | |
|----|---------------------------|---|-------------------------------------|-----------|
| 22 | Carta Convite nº 11/2007 | Aquisição de material escolar | M J Mendes Leite-ME | 36.720,00 |
| 23 | Convite nº 08/2007 | Locação de veículos para transporte escolar | B. C. de Paula Transporte e Turismo | 77.960,00 |
| 24 | Carta Convite nº 016/2007 | Localização de veículos para transporte escolar | B. C. de Paula Transporte e Turismo | 78.700,00 |
| 25 | Convite nº 027/2007 | Locação de veículos para transporte escolar | B C de Paula Transporte e Turismo | 78.170,00 |
| 26 | Carta Convite nº 34/2007 | Locação de veículos para transporte escolar | B. C. de Paula Transporte e Turismo | 78.540,00 |
| 27 | Carta Convite nº 55/2007 | Locação de veículos para transporte escolar | B. C. de Paula Transporte e Turismo | 78.770,00 |

2.4) excluir as alíneas “b”, “c”, “f” e “h”, bem como a menção da alínea “c” no conteúdo da redação da alínea “e”, em razão de alterações processadas no Acórdão PL TCE nº 1031/2013;

3) declarar que o julgamento não produz efeito, em ralação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4) manter os demais termos do Acórdão PL TCE/MA nº 1031/2013;

5) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1031/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3178/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Arari/MA

Responsável: Júlio Pereira de Sousa Filho - Diretor (CPF n.º 064.591.023-68), residente na Rua da Franca, n.º 3-A, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Arari, de responsabilidade do Diretor, Senhor Júlio Pereira de Sousa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas, das conta. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 484/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Arari, de responsabilidade do Senhor Júlio Pereira de Sousa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº

8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 571/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Arari, de responsabilidade do Senhor Júlio Pereira de Sousa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Júlio Pereira de Sousa Filho, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 3981/2016, UTCEX4/SUCEX13, 20 de abril de 2016, a seguir:

b1) realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de material de consumo, perfazendo o montante de R\$ 101.300,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 5.4, alínea "a", do RIT n.º 3981/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Júlio Pereira de Sousa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1628/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Solicitação

Exercício financeiro: 2008

Origem: Município de Esperantinópolis/MA

Requerente: Aluísio Carneiro Filho, prefeito exercício 2017, CPF nº 257.195.053-34, End. Rua Leal Arrais nº 125, Bairro Santa Terezinha, Esperantinópolis/MA, CEP 65750-000

Procuradores constituídos: Humberto H.V.Teixeira Filho, OAB/MA 6645; Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA 6756; Gilson Alves Barros, OAB/MA 7492 e João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação. Prefeitura de Esperantinópolis/MA. Aluísio Carneiro Filho, prefeito. Solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-prefeito Mário Jorge Silva Carneiro. Prefeitura de Esperantinópolis/MA. Exercício financeiro de 2008. Fiscalização dos convênios nº 117/2008-SES e nº 285/2008/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura de Esperantinópolis / MA. Determinar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 430/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação para instauração de Tomada de Contas Especial ventilada pelo atual Prefeito Aluísio Carneiro Filho, quanto a não apresentação da prestação de contas dos convênios nº 117/2008/SES e nº 285/2008/SES pelo gestor à época, o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, convênios estes celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde-SES e o Município de Esperantinópolis/MA,

no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 200/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) determinar ao atual prefeito do Município de Esperantinópolis/MA, Senhor Aluísio Carneiro Filho e ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, que seja instaurada Tomada de Contas Especial dos Convênios n.º 117/2008/SES e n.º 285/2008/SES, no prazo de 15 (dias), nos termos da IN n.º 005/2002, sob pena de responsabilidade solidária;

b) apensar o presente processo à Tomada de Contas anual de Gestores da Administração Direta de Esperantinópolis/MA, exercício 2008, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2376/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – Funben

Responsáveis: Maria Helena Nunes Castro, CPF n.º 004.534.123-00, ordenadora de despesas no período de 1/1/2009 a 17/4/2009, Rua da Matemática, s/n, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65074-770; Luciano Fernandes Moreira, CPF n.º 046.773.583-20, ordenador de despesas no período de 8/5/2009 a 31/12/2009

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – Funben, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Nunes Castro (período de 1/1/2009 a 17/4/2009) e do Senhor Luciano Fernandes Moreira (período de 8/5/2009 a 31/12/2009). Julgamento irregular das contas da Senhora Maria Helena Nunes Castro. Aplicação de multa. Contas ilíquidáveis do Senhor Luciano Fernandes Moreira, haja vista o falecimento do responsável anterior à sua regular citação. Envio de peças processuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 550/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – Funben, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Nunes Castro (período de 1/1/2009 a 17/4/2009) e do Senhor Luciano Fernandes Moreira (período de 8/5/2009 a 31/12/2009), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer n.º 231/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Senhora Maria Helena Nunes Castro, referentes ao Funben, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Helena Nunes Castro, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no item 3.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 211/2011-UTCGE/NUPEC-1:

b.1) item 3.2 – Relatório do Controle Interno – irregularidades em processo de dispensa de licitação, que originou o Contrato nº 04/2009-ASSEJUR/SEAPS, no valor global de R\$ 15.583.909,86 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme consta nos subitens 6.1.1 e 6.1.1.1 a 6.1.1.8 do Relatório AE/FG nº 23/2010-AGAJ/CGE: subitem 6.1.1 – contratação irregular, mediante dispensa de licitação emergencial, do Instituto Cidadania e Natureza – ICN para a realização de serviços médicos e hospitalares no Complexo Hospitalar Carlos Macieira; subitem 6.1.1.1 – processo administrativo não autuado, protocolado e numerado, com ausência de paginação sequencial e rubrica aposta em cada página, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93; subitem 6.1.1.2 – ausência de pesquisa de preço em consonância com as especificações e os quantitativos constantes da solicitação que originou a contratação e com o projeto básico; subitem 6.1.1.3 – ausência de justificativa e razões legais para a escolha do prestador de serviço, descumprindo ao que determina o art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93; subitem 6.1.1.4 – ausência de comunicado à autoridade superior, no prazo de 3 (três) dias, para ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial, em desacordo com o caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93; subitem 6.1.1.5 – ausência do termo de entrega e de responsabilidade pela integridade do prédio, bem como dos móveis, dos equipamentos e instalações constantes do laudo/inventário circunstanciado, em desacordo com as cláusulas segunda e quarta do Contrato nº 04/2009-ASSEJUR/SEAPS; subitem 6.1.1.6 – ausência da apresentação dos Relatórios Gerenciais circunstanciados, discriminando o cumprimento de metas; subitem 6.1.1.7 – ausência de documento que comprove a designação da Comissão Multidisciplinar para fins de avaliação, fiscalização e controle dos serviços contratados no complexo Ambulatorial e Hospitalar Dr. Carlos Macieira, para atendimento ao disposto na cláusula décima terceira do Contrato nº 04/2009-ASSEJUR/SEAPS; subitem 6.1.1.8 – ausência de relatório da Comissão designada para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) considerar iliquidáveis as contas do Senhor Luciano Fernandes Moreira, tendo em vista que o falecimento do gestor anterior à regular citação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 24 da Lei Orgânica do TCE-MA;

d) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{3}$

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13987/2016

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2005

Referência: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pio XII, Processo nº 7025/2006
Recorrente: Manoel Georhton Lima Portilho, CPF nº 474.733.633-87, residente e domiciliado na Juscelino Kubistchek, s/nº Cento, CEP 65707-000, Pio XII/MA
Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 617/2009
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto ao o Acórdão PL-TCE Nº 617/2009, que julgou irregulares as contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2005. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 617/2009. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Pio XII/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 574/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo responsável, Senhor Manoel Georhton Lima Portilho, ao Acórdão PL-TCE Nº 617/2009, que julgou a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, *caput* e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 239/2017-Gproc4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do recurso de revisão interposto pelo responsável, Senhor Manoel Georhton Lima Portilho, ao Acórdão PL-TCE Nº 617/2009, em razão de não atender aos aspectos da tempestividade e demais requisitos impostos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 617/2009;
- c) informar ao responsável, Senhor Manoel Georhton Lima Portilho, que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE Nº 617/2009, ora recorrido, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 617/2009, para que promova a execução da multa aplicada, caso o gestor não a tenha recolhido;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 617/2009 e deste Acórdão para conhecimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo das Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 9025/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Josias Ribeiro Conceição

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Josias Ribeiro Conceição, no cargo de Assistente Técnico, servidor da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1161/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josias Ribeiro Conceição, no cargo de Assistente Técnico, outorgada pelo Ato de Nº 1284 de 22 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 686/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 12587/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Joana Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Raimunda Joana Marinho servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 728/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Joana Marinho, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2172 de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 856/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12697/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Niusalina Sampaio Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Niusalina Sampaio Costa servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 750/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Niusalina Sampaio Costa, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2015 de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 782/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12961/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vitoria Ramos Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Vitoria Ramos Vieira servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 751/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vitoria Ramos Vieira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2296 de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 692/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13016/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Conceição Pinheiro Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Pinheiro Viegas servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 752/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Pinheiro Viegas, no cargo de Assistente Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2339 de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 681/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidimpela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13033/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elizabete Carneiro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Elizabete Carneiro Gomes servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 753/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais

e com paridade, de Elizabete Carneiro Gomes, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2226 de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 862/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12673/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Adalzira Souza da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Adalzira Souza da Silva servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 749/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Adalzira Souza da Silva, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2126 de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 825/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas